



PROCESSO Nº : 205.810-3/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADO(A) : CLEIDE ROSALINA SUDRÉ DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.639/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA(O) PORTARIA N° 053/2025-DE/IPREAF.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **temporário**, ao(a) **Sra. Cleide Rosalina Sudré da Silva**, inscrita no CPF n. 569.932.931-53, cônjuge, em razão do falecimento do(a) **Sr. Valdemar Cardoso da Silva**, CPF n. 205.410.239-34, aposentado no cargo de Agente de Administração Pública – A.A.P, Classe “A”, Nível “04”, lotado na Prefeitura Municipal de Alta Floresta, no município de Alta Floresta - MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **Portaria nº 053/2025-DE/IPREAF**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de





registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base na redação dada no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; Art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004; e Art. 7º, inciso I, c/c Art. 16, inciso I, da Lei nº 1418/2005, de 09/11/2005, correspondendo a totalidade dos proventos recebidos na data anterior à morte do aposentado, com efeitos retroativos à data do requerimento nos termos do artigos 17 e 18 da referida Lei, alterada pela lei 2.467/2018 de 23/10/2018; reajustável anualmente na forma do Art. 15 da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, c/c § 3º do Art. 16 e Art. 24, da Lei nº 1418/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta e § 4º inciso V alínea B, Temporária (4 (quatro) meses, data fim em 26/09/2025), com alterações feitas pela lei 2.467/2018 de 23/10/2018, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **temporários**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, cujo casamento foi celebrado há menos de 02 (dois) anos da data do óbito. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **certidão de casamento com anotação de óbito**¹.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos

¹ Doc. Digital nº 645874/2025 fls. 10.





da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 053/2025-DE/IPREAF**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

